



Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#)   [Fale Conosco](#)

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					

13:22:10


 Número da OC 8920008010020200C00035 - Itens  
 negociados pelo valor total  
 Situação PREGÃO SUSPENSO

Ente federativo Comitê Paralímpico Brasileiro  
 UC ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO  
 BRASILEIRO

[Fase Preparatória](#)   [Edital e Anexos](#)   [Pregão](#)   [Gestão de Prazos](#)   [Recursos](#)   [Licitantes](#)

29569270861 Rogerio Lovantino da Costa

[Voltar](#)

## Impugnação

ARPEL ARTE EM PAPEL LTDA

21/07/2020 13:17:07

Santos, 21 de julho de 2020.

Ao

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

A empresa ARPEL ARTE EM PAPEL LTDA –EPP , pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 14.543.349/000-184 - Situada a Rua Vereador Freitas Guimarães N ° 19 Santos/SP vem, respeitosamente, à presença de V.Sa. Através de seu representante legal infra-assinado, propor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO: A presente licitação tem por objeto a Constituição de Sistema de Registro de Preços para Prestação de Serviços na Produção de Materiais Gráficos, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I., que integra o Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 036/CPB/2020, como anexo I.

## I-PRIMEIRA PARTE: BREVE RELATO DOS FATOS

1. A impugnante tomou conhecimento de que seria realizado no dia,23 de julho de 2020, a licitação na modalidade Pregão eletrônico cujo OBJETO: A presente licitação tem por objeto a Constituição de Sistema de Registro de Preços para Prestação de Serviços na Produção de Materiais Gráficos, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I., que integra o Edital de Licitação Pregão Eletrônico N° 036/CPB/2020, OFERTA DE COMPRA N°: 892000801002020OC00035 como anexo I. O edital padeceu de erros que viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de sobremaneira o numero de participantes e que merecem ser sanados para beneficio do próprio erário como restará demonstrado.

Conforme demonstra referido Edital. Abaixo transcrito.

### 1.2. AMOSTRAS E PRAZO ENTREGA DOS ITENS APÓS RECEBIMENTO EMPENHO.

1.2.1. O Pregoeiro, suspenderá a Sessão Pública na fase de apreciação dos documentos de habilitação, para que o licitante detentor da melhor oferta apresente no prazo de até 02 (dois) dias uteis, amostra(s) do(s) produto(s) objeto desta licitação.

1.2.2. Enquanto não expirado o prazo de entrega, o licitante poderá substituir ou efetuar ajustes e modificações na(s) amostra(s) apresentada(s).

1.2.3. A(s) amostra(s) deverá ser acompanhada do Protocolo de Entrega, o qual será subscrito pelo responsável e juntado aos autos do processo.

1.2.4. A(s) amostra(s) será(ao) avaliada(s) pela área técnica a fim de verificar a conformidade do produto ofertado com a descrição e as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, anexo I – item V – amostras.

1.2.5. Se a(s) amostra(s) for(em) aceita(s), o Pregoeiro retomará a sessão pública informando os demais licitantes dessa decisão e prosseguirá para o término da avaliação dos requisitos de habilitação.

1.2.6. Se a(s) amostra(s) for(em) rejeitada(s) ou não for(em) entregue(s) no prazo estabelecido, a proposta será desclassificada e o Pregoeiro retomará a sessão pública na fase de negociação com o licitante detentor da segunda melhor oferta, para obtenção do melhor preço.

1.2.7. Posterior ao preço aceito, se inicia a fase de habilitação e a apresentação de amostra(s), observando o mesmo prazo e as mesmas condições anteriormente praticadas.

1.2.8. A decisão do julgamento da(s) amostra(s) será formalizada por relatório elaborado pela área técnica/requisitante e divulgado por meio eletrônico no sítio: [www.cpb.org.br/transparencia/atas](http://www.cpb.org.br/transparencia/atas)

1.3 4- Prazo de Entrega: a entrega deverá ser realizada em até 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da Ordem de Compra/Serviço.

## II-DO DIREITO

Verifica-se no caso em tela, uma impossibilidade no que tange aos prazos informados para entrega de amostras e também entrega dos itens após recebimento empenho, ou seja, totalmente inviável para qualquer indústria de confecção, fabricar como exemplo 01 unidades de cada lote 1,2,3 caso seja detentora da melhor oferta e vencedora do certame, com todas as características a seguir entregá-las em 2 dias úteis DA SUSPENSÃO DA SESSÃO PUBLICA

Ora, é público e notório que uma Indústria requer de pelo menos 10 dias uteis, tempo este suficiente para a compra da matéria prima confecção de faca, layout, fotolito, impressão e para efetivar a entrega de amostra do item licitado. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “o descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público”. Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das amostras do item licitado assim como também de fabricação como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “No §1º, inciso i, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos ‘admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”’. (g n).

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito dos supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório: Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho: “ Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente , prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação” . (g. n) O STJ já decidiu que “as regras do procedimento Licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem Causar qualquer prejuízo à administração e aos Interessados no certame, possibilitem a participação Do maior número de concorrentes, a fim de que seja Possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a Mais vantajosa”. Da economicidade, conforme a lição do STJ: “Em suma, é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares. Quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares . Assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços” (g. n) E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini: “Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante) , e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas , consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93” .

Assim, no edital há que constar um prazo superior ao estipulado, levando-se em consideração o tempo dispendido para confecção de amostras e também prazo para entrega dos itens depois de homologados e para efetivação da entrega, para não ser ferido os Princípios acima indicados. Desta maneira, faz-se mister explicar que só o transporte , desde a sede da Impugnante até o seu destino, impõe a dilatação dos prazos fixados no edital. E mantendo-se o prazo editalício, irá supor que o edital esta direcionado apenas às empresas com sede no local onde se realizará tal licitação ou empresas que confeccionaram anteriormente o item em questão, o que fere de morte os princípios constitucionais e a Lei 8.666/93.

Conforme preceitua Marçal Justen Filho:

“... A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei nº. 8.666/93 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa...”. Pág. 322. Continuando: “ ... Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitação. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos...”. A legislação pátria dispõe: Reza o Art. 30 da Lei 8.666/93: Parágrafo 5º: É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Nesse sentido dispõe o art. 3 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo 1º: Parágrafo 1º - É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Omissis Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis: “O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)”

Patente, portanto, a ilegalidade contida no objeto da licitação, uma vez que o demasiado reduzido prazo para entrega de amostras e entrega de itens depois de homologados e emitido empenho, restringe demais o número de participantes do Certame. Não menos importante, é o fato de que, caso seja mantida, no edital de licitação, a exigência de que a amostra seja entregue em no máximo de 2 dias úteis e entrega em 5 dias úteis contados da emissão do empenho, além de facilitar as empresas com sede no local onde se realizará tal licitação, esta exigência infringiria os Princípios do Amplo Acesso à Licitação, Livre Concorrência, Legalidade, Impessoalidade entre outros. Desta feita, ideal e legal seria a dilação do prazo de entrega das amostras e entrega dos itens após homologados e emitido empenho. Necessita-se de prazos maiores para confecção e entrega das amostras e dos itens emitidos em empenho. Há locais que muitas empresas não dispõem de transporte tão célere, visando à participação de maior número de licitantes, o que encerraria em forte concorrência, hábil a minorar ainda mais o valor contratual, privilegiando-se, assim, o interesse da Administração.

## III- DO PEDIDO

Diante o exposto, tempestivamente, requer e aguarda o total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, com o intuito de que no Instrumento Convocatório estabeleça-se o prazo para a entrega das amostras, de 10 (dias úteis), e 15 (dias uteis) dos itens emitidos em empenho. No mínimo, prazo este suficiente para confecção e entrega, para atender aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade, para que dessa forma se restabeleça a justiça e os princípios jurídicos.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Santos, 21 de julho de 2020

João Luiz Junqueira Caires Junior

## Parecer

Rogério Lovantino da Costa

22/07/2020 17:29:54

Decisão  
Indeferido

Parecer  
Da análise

Diante de uma análise aos processos já realizados por este Órgão, no que tange o mesmo objeto em questão, é imperioso esclarecer que as Atas firmadas anteriormente estabeleciam as mesmas condições solicitadas no Edital em tela, na qual as empresas cumpriram a contento os prazos de amostras e entregas solicitados no Edital, o que demonstra exequibilidade nos prazos estipulados.

Objetivando a comprovação das especificações e demais características oferecidas que deverão estar em perfeita conformidade com o requisitado no Termo de Referência, é obrigatória a apresentação de amostras de itens já produzidos anteriormente com características semelhantes para esta licitação, ou seja, a(s) empresa(s) convocada(s) a apresentar as amostras não terá obrigatoriedade em confeccionar amostras especificamente para este certame, desde que as amostras analisadas possuam as mesmas especificações contidas no Termo de Referência. Destacamos ainda que o prazo de entrega das amostras poderá ser prorrogado, mediante a apresentação de justificativa cabível.

Tais exigências de solicitação de amostras no pregão tem como embasamento legal, os dispositivos previstos no art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/1993 e por sua vez no art., 3º, inciso I da Lei nº 10.520/2002:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação. (LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993)

art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.)

Sendo assim, refuta esta alegação apresentada pela impugnante deste edital estar ferindo o princípio da competitividade.

Ante todo o exposto, e considerando que todos os pontos foram devidamente esclarecidos, só temos a afirmar que o instrumento convocatório em questão não poderia estar mais adequado às legislações pertinentes; mais em dia com o princípio da legalidade, portanto. Por esse motivo, INDEFERIMOS do presente pedido, mantendo in totum as disposições do instrumento convocatório.

Todos	Sessão pública suspensa em 24/07/2020 10:37:15.	Rolagem automatica (sim)
FOR0031		
FOR0102	24/07/2020 10:37:15 De: Pregoeiro Para: TODOS	
FOR0115	Motivo: Suspensão para análise de amostras	
FOR0132		
FOR0251	24/07/2020 10:37:15 De: Pregoeiro Para: TODOS	
FOR0271	Reativação prevista para 30/07/2020 10:30:00	
FOR0290		
FOR0341		
FOR0438		
FOR0466		
FOR0500		

---

Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ:  
46.377.222/0001-29